

O ACESSO À ÁGUA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO

Pedro Abib Hecktheuer 

Universidade Católica de Rondônia 

Bruna Moreira Lourenço Hecktheuer 

Universidade Católica de Rodônia 

Ivanildo de Oliveira 

Universidade de Alicante - Espanha 

Contextualização: A sustentabilidade emerge como uma nova lente na hermenêutica constitucional, ampliando a interpretação da Constituição para abranger suas dimensões econômica, social e ambiental. Essa abordagem reforça uma concepção de desenvolvimento no contexto jurídico brasileiro que vai além da perspectiva do crescimento econômico, buscando uma visão abrangente e equitativa. Destaca-se, assim, a relevância que outros direitos adquirem no cenário nacional, como é o caso do direito ao acesso à água, reconhecido como um recurso vital para diversos aspectos do desenvolvimento humano.

Objetivos: A pesquisa analisa como a interseção entre a perspectiva hermenêutica da sustentabilidade na Constituição Brasileira influencia o reconhecimento do acesso à água como elemento essencial para o desenvolvimento humano. O problema de pesquisa é se a incorporação da sustentabilidade como nova forma de interpretar a Constituição Brasileira influencia no reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental essencial ao desenvolvimento.

Método: A metodologia utilizada foi por meio do método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, das categorias básicas e dos conceitos operacionais.

Resultados: Tem-se como hipótese de que a nova forma de interpretar a Constituição fortalece o reconhecimento de que o acesso à água é um direito fundamental, sendo este essencial para a promoção de um desenvolvimento equitativo e integral. Para tanto, a pesquisa está dividida em dois argumentos principais: I) a sustentabilidade como uma nova abordagem hermenêutica constitucional brasileira; II) o reconhecimento do acesso à água enquanto um direito fundamental para compreender a água como essencial ao desenvolvimento.

Palavras-chave: Acesso à Água; Desenvolvimento; Direitos Fundamentais; Hermenêutica Constitucional; Sustentabilidade.

EL ACCESO AL AGUA COMO DERECHO FUNDAMENTAL ESENCIAL PARA EL DESARROLLO

Contextualización: La sostenibilidad actúa como nueva lente en la hermenéutica constitucional, ampliando la interpretación de la Constitución a sus dimensiones económica, social y ambiental. Este enfoque refuerza una concepción del desarrollo en el contexto jurídico brasileño que trasciende el crecimiento económico, buscando una visión integral y equitativa. Se destaca, así, la relevancia que otros derechos adquieren en el escenario nacional, como el acceso al agua, reconocido como un recurso vital para diversos aspectos del desarrollo humano.

Objetivos: Se analiza cómo la hermenéutica de la sostenibilidad en la Constitución Brasileña influye en el reconocimiento del acceso al agua como esencial para el desarrollo. El problema cuestiona si esta interpretación como nueva forma de interpretar la Constitución Brasileña influye en el reconocimiento del acceso al agua como un derecho fundamental esencial para el desarrollo.

Método: La metodología utilizada fue el método inductivo, operacionalizado por las técnicas de investigación bibliográfica, del fichaje, del referente, de las categorías básicas y de los conceptos operacionales.

Resultados: Se tiene como hipótesis que la nueva forma de interpretar la Constitución fortalece el reconocimiento de que el acceso al agua es un derecho fundamental, siendo éste esencial para la promoción de un desarrollo equitativo e integral. Para ello, la investigación se divide en dos argumentos principales: I) la sostenibilidad como un nuevo enfoque hermenéutico constitucional brasileño; II) el reconocimiento del acceso al agua como un derecho fundamental para comprender el agua como esencial para el desarrollo.

Palabras clave: Acceso al Agua; Desarrollo; Derechos Fundamentales; Hermenéutica Constitucional; Sostenibilidad.

ACCESS TO WATER AS A FUNDAMENTAL RIGHT ESSENTIAL TO DEVELOPMENT

Contextualization: Sustainability emerges as a new lens in constitutional hermeneutics, broadening the interpretation of the Constitution to encompass its economic, social, and environmental dimensions. This approach reinforces a conception of development in the Brazilian legal context that goes beyond the perspective of economic growth, seeking a comprehensive and equitable vision. Thus, the relevance that other rights acquire in the national scenario is highlighted, such as the right to access to water, recognized as a vital resource for various aspects of human development.

Objectives: The research analyzes how the intersection between the hermeneutic perspective of sustainability in the Brazilian Constitution influences the recognition of access to water as an essential element for human development. The research problem is whether the incorporation of sustainability as a new way of interpreting the Brazilian Constitution influences the recognition of access to water as a fundamental right essential to development.

Method: The methodology used was the inductive method, operationalized by the techniques of bibliographic research, filing, the referent, basic categories, and operational concepts.

Results: It is hypothesized that the new way of interpreting the Constitution strengthens the recognition that access to water is a fundamental right, being essential for the promotion of equitable and integral development. To this end, the research is divided into two main arguments: I) sustainability as a new Brazilian constitutional hermeneutic approach; II) the recognition of access to water as a fundamental right to understand water as essential to development.

Keywords: Access to Water; Development; Fundamental Rights; Constitutional Hermeneutics; Sustainability.

INTRODUÇÃO

A pesquisa visa analisar a interseção entre o reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental e a incorporação da sustentabilidade como uma nova forma de interpretar a Constituição Brasileira para obtenção de um desenvolvimento pleno. O problema central de pesquisa gira em torno da influência dessa abordagem sustentável na consolidação do acesso à água como um direito indispensável ao desenrolar do desenvolvimento. Assim, tem-se como pergunta inicial da pesquisa se a incorporação da sustentabilidade como nova forma de interpretar a Constituição Brasileira influencia no reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental essencial ao desenvolvimento?

A hipótese subjacente a este estudo sugere que a nova perspectiva interpretativa, guiada pela sustentabilidade, fortalece o reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental. Este reconhecimento, por sua vez, emerge como um catalisador essencial para promover um desenvolvimento equitativo e integral. O artigo se desdobrará em dois capítulos fundamentais, mergulhando na compreensão da sustentabilidade como uma nova perspectiva hermenêutica e explorando o acesso à água como um direito fundamental intrínseco ao desenvolvimento.

No primeiro capítulo, será examinada a transição da visão tradicional sobre o fenômeno do desenvolvimento, sob a perspectiva meramente econômico, para uma perspectiva mais ampla a partir do prisma da sustentabilidade e da teorização de Amartya Sen, para ampliar o horizonte conceitual deste fenômeno. A sustentabilidade é abordada não apenas como um princípio interpretativo da Constituição, mas também como uma lente que reconfigura a própria ideia clássica de direito fundamental.

No segundo capítulo, o foco recai sobre o acesso à água como um direito fundamental, considerando-o um elemento vital para o desenvolvimento humano. A aplicação da agenda 2030 será explorada, bem como a democratização do acesso à água como uma decorrência natural do reconhecimento desse direito fundamental. O capítulo encerra-se com a construção de um entendimento da água como essencial ao desenvolvimento, amalgamando as perspectivas já explanadas por Amartya Sen. Este artigo busca, assim, contribuir para a compreensão crítica e reflexiva da interconexão entre sustentabilidade/desenvolvimento, acesso à água e direitos fundamentais.

O artigo utilizou-se do método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, das categorias básicas e dos conceitos operacionais.

1. A SUSTENTABILIDADE ENQUANTO UMA NOVA PERSPECTIVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

No contexto da evolução global do conceito do fenômeno do desenvolvimento se verifica uma mudança paradigmática em direção à sustentabilidade, redefinindo não apenas as políticas, mas também as suas bases interpretativas. Este capítulo inaugura uma análise da transição de um modelo tradicional de desenvolvimento enquanto um parâmetro meramente econômico para uma abordagem que passa a albergar em sua compreensão a sustentabilidade, o que permitirá explorar, em particular, uma reconfiguração da leitura constitucional também sob o prisma socioambiental.

Em uma análise da temática no Brasil, verifica-se que nas Constituições anteriores à atual, o desenvolvimento era visto como um parâmetro que se aferia a partir dos índices econômicos, negligenciando os impactos ambientais e sociais¹. Essa abordagem refletia-se nas políticas públicas, guiadas pelo paradigma do crescimento a qualquer custo, sem considerar os custos socioambientais e, portanto, a sustentabilidade. A ausência de disposições constitucionais específicas sobre proteção ambiental nas Constituições anteriores evidenciava uma visão que privilegiava o progresso econômico em detrimento da preservação ambiental.

A promulgação da Constituição de 1988 representou uma mudança significativa, introduzindo princípios voltados à preservação ambiental e reconhecendo o meio ambiente como essencial à qualidade de vida. Sarlet e Fensterseifer² destacam a transição do processo de "humanização da Constituição" em direção a uma "ecologização da Constituição". O Direito Constitucional, os direitos fundamentais e a ordem jurídica, de acordo com os autores, passam por um "esverdeamento", adotando um novo programa jurídico-constitucional de natureza ecológica.

A abordagem inovadora da Constituição estabeleceu um desvio fundamental do modelo anterior, indicando a importância de integrar considerações socioambientais nas políticas públicas e no desenvolvimento econômico³. A Carta Magna de 1988 trouxe uma concepção de desenvolvimento multidimensional e interdisciplinar⁴, marcando o início de uma jornada em direção a uma abordagem mais equilibrada. Nesse novo paradigma, o crescimento econômico passou a coexistir harmonicamente com a preservação ambiental e o

¹ FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista de Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, ano 14, n.1, jan./jun. 2014. p. 71-72.

² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 53-55

³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

⁴ HECKTHEUER, Pedro Abib. **A sustentabilidade de povos e comunidades tradicionais como um direito constitucional difuso e inviolável: uma análise dos impactos dos megaprojetos hidrelétricos na Amazônia**. Porto Velho: Educar, 2022. p. 279.

bem-estar social.

Portanto, a Constituição não apenas contempla o crescimento econômico, mas também promove o desenvolvimento social, o equilíbrio do bem-estar de todos, promoção integral das potencialidades humanas e culturais. Essa concepção guarda paralelos com a proposta de desenvolvimento de Amartya Sen⁵, perspectiva mais ampla e humanizada na avaliação do desenvolvimento.

Amartya Sen⁶ propõe uma redefinição do conceito de desenvolvimento, rompendo com a tradicional associação exclusiva ao crescimento econômico. A sua crítica à visão ideológica⁷ que categoriza países como “desenvolvidos”, “subdesenvolvidos” e “em desenvolvimento”, defende que o desenvolvimento vai além de uma simples avaliação econômica. Nesse sentido, Sen e sua teoria passam a ser responsáveis por substituir a perspectiva de aferição do desenvolvimento humano a partir de índices apenas econômicos, como por meio do Produto Interno Bruto (PIB) ou do PIB per capita. Introduce-se o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como novo parâmetro de avaliação do desenvolvimento, em colaboração com Mahbub Ul Haq, que passou a considerar não apenas a renda, mas também outros fatores que contribuem para a qualidade de vida.

Diante dessa abordagem de desenvolvimento, a teoria de Sen defende que as “liberdades instrumentais” desempenham papel central no desenvolvimento pleno dos indivíduos. Essas liberdades, categorizadas como facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência, segurança protetora e liberdades políticas, são não apenas componentes, mas também instrumentos do desenvolvimento. Elas oferecem uma capacidade mais abrangente e holística⁸.

Em que pese crucial a compreensão integral das liberdades instrumentais de Sen, a pesquisa concentra-se na análise das oportunidades sociais, especialmente considerando a temática do acesso à água. As oportunidades sociais referem-se às questões estabelecidas pela sociedade em relação aos direitos sociais, como acesso à água, saúde e meio ambiente saudável.

Essas oportunidades são fundamentais para prevenir diversas das mais básicas privações de liberdade, como doenças graves ou morte prematura decorrentes de condições inadequadas de saúde ou ausência de serviços básicos. Portanto, as oportunidades sociais, como o acesso à água, estão diretamente ligadas à liberdade do indivíduo da possibilidade de

⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 33.

⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. p. 28.

⁷ CHUÍ, Marilena. **O que é a ideologia**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 81.

⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. p. 58.

viver melhor e,⁹ portanto, ao desenvolvimento.

A ampliação do conceito e da compreensão do fenômeno do desenvolvimento se deu em paralelo à ascensão do paradigma da sustentabilidade¹⁰, à medida que o desenvolvimento econômico, outrora aclamado como prioridade incontestada, cede terreno a uma concepção mais equilibrada, incorporando os pilares econômicos, sociais e os ambientais.

Delineado pelo emblemático Relatório Brundtland, em 1987, o desenvolvimento sustentável era o preâmbulo das transformações que o fenômeno do desenvolvimento estava se preparando para sofrer. O conceito operacional do desenvolvimento sustentável era aquele que pudesse satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades¹¹.

Já a sustentabilidade, de acordo com Freitas¹², se apresenta como um conceito multidimensional e sistêmico, o que distancia o seu conceito de uma perspectiva também muito atrelada ao eixo meramente ambiental. Quer-se dizer com isso que a sustentabilidade irradia os seus efeitos para além do âmbito ambiental, inclui-se também aspectos sociais, político, econômico, jurídico-político e éticos. Este conceito, ao integrar as suas diferentes dimensões, demanda do poder público e da coletividade a defesa ativa do meio ambiente e sua preservação, não apenas para as atuais, mas também para as vindouras gerações.¹³

A percepção do desenvolvimento sustentável e sustentabilidade como termos intercambiáveis é recorrente, devido à estreita afinidade entre ambos. Muitas vezes, a expressão "desenvolvimento sustentável" é associada predominantemente à esfera econômica, sugerindo uma abordagem que busca o equilíbrio ambiental para assegurar o bem-estar das gerações presentes e futuras. Contudo, alguns estudiosos¹⁴ propõem uma distinção mais precisa, reservando o termo "sustentabilidade" para englobar não apenas o desenvolvimento econômico em prol de um ambiente equilibrado, mas também abraçando uma perspectiva, como já mencionada, mais holística.

⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. p. 59.

¹⁰ FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Marcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 4, 2014.

¹¹ BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. United Nations, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2023.

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 59-61.

¹³ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. p. 951.

¹⁴ MILARÉ, Édis. **Reação Jurídica à Danosidade Ambiental: Contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade**. 2016. 380 f. Tese (Doutorado em Direito) – PUC de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 340.

Nesse sentido, a sustentabilidade seria concebida como um paradigma que incorpora os pilares fundamentais das dimensões social, ambiental e econômica do desenvolvimento¹⁵. Essa abordagem mais abrangente visa transcender a visão restrita que associa primariamente a sustentabilidade à esfera ambiental, reconhecendo a necessidade de integrar aspectos sociais e econômicos para alcançar uma abordagem verdadeiramente sustentável e equitativa.

Apesar de diferentes nuances semânticas, a sustentabilidade, no contexto constitucional, assume a posição de princípio alçado a direito fundamental, logo, norma de aplicabilidade direta e imediata¹⁶. A partir dele, derivam regras concretizadoras que prescrevem a criação de condições, tanto objetivas quanto subjetivas, para a integridade ecológica e o desfrute do bem-estar, tanto material quanto imaterial, das gerações presentes e futuras. Além disso, configura-se como um valor constitucional supremo, sendo o critério axiológico por excelência para a avaliação dos impactos das escolhas tanto públicas quanto privadas¹⁷.

A reorientação axiológica na interpretação do sistema jurídico, ancorada na concepção socioambiental e no princípio da sustentabilidade, representa uma trajetória necessária para superar a abordagem que valoriza excessivamente o presente, muitas vezes em detrimento de considerar adequadamente o passado ou planejar o futuro. Nesse sentido, aplicar a sustentabilidade é obter uma visão em que busca considerar as implicações a longo prazo, avançando em direção a promoção da justiça entre gerações¹⁸.

O reconhecimento da sustentabilidade enquanto novo prisma hermenêutico revela-se como um marco paradigmático na evolução do ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, urge uma transição da ubiquidade constitucional¹⁹, historicamente baseado no humanismo, em direção à ubiquidade sustentável. A implicação da mudança não é apenas na onipresença da Constituição, mas também na capacidade intrínseca de promover a sustentabilidade nas diversas dimensões. Tem-se, assim, a necessidade de preservar não apenas os direitos presentes, mas também o direito ao futuro e o bem-estar das futuras

¹⁵ FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Marcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito.

¹⁶ HECKTHEUER, Pedro Abib. **A sustentabilidade de povos e comunidades tradicionais como um direito constitucional difuso e inviolável**: uma análise dos impactos dos megaprojetos hidrelétricos na Amazônia. p.285.

¹⁷ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. p. 952.

¹⁸ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. p. 953.

¹⁹ SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 167-205.

gerações²⁰.

Essa mudança não é apenas superficial, atinge a própria gênese do constitucionalismo. Os princípios fundadores que deram origem ao sistema jurídico-político precisam ser revistos e modificados para incorporar a sustentabilidade como um pilar central. Dessa forma, a Constituição não apenas reflete os valores de uma sociedade, mas também orienta para uma coexistência equilibrada e duradoura.

Afinal, a sustentabilidade, consubstanciada na busca de um equilíbrio harmônico entre os interesses sociais, econômicos e ambientais, transcende a mera adesão a práticas pontuais e solidifica-se como alicerce de uma nova compreensão normativa. Ao elevar a sustentabilidade ao status de princípio, instaura-se uma perspectiva que permeia transversalmente as diversas esferas do direito. Por conseguinte, de acordo com Sarmiento, há a necessidade de uma nova modalidade de filtragem das normas jurídicas e políticas públicas, e, neste contexto da sustentabilidade, implica em um processo de avaliação mais rigoroso, onde se torna um critério fundamental interpretar a Constituição.

A sustentabilidade se apresenta como uma nova abordagem hermenêutica²¹, redefinindo a interpretação da Constituição e das normas legais, transcendendo paradigmas preexistentes. Levando em consideração que o papel de hermenêutica é de, fundamentalmente, “preservar a força normativa da Constituição e o grau de autonomia do direito diante das tentativas usurpadoras provenientes do processo político”²², a sustentabilidade, enquanto novo prisma hermenêutico, se apresenta como um modo de concretizar a Constituição, ou seja, modo pela qual a Constituição deve ser interpretada de maneira efetiva.

De acordo com doutrinadores clássicos do direito, como Hesse²³ e Canotilho²⁴, há princípios hermenêuticos fundamentais utilizados para a leitura de toda Constituição, como os princípios: da unidade da constituição; efeito integrador; máxima efetividade ou eficiência; concordância prática ou harmonização e da força normativa da Constituição. No entanto, após a discussão realizada na presente pesquisa, verificou-se que para obter uma adequada compreensão da Constituição, levando em consideração o aspecto socioambiental, é necessário progredir para que a sustentabilidade possa guiar a interpretação e aplicação do

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. III, n. 13, 2010. p. 8.

²¹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. p. 944.

²² NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; *et al.* **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo II - Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. p. 14.

²³ HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. Tradução de Pedro Cruz Villalon. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1992. p. 37-38.

²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 277.

sistema jurídico representando “o conceito fundamental de ‘emergentes direitos sustentáveis’, baseados na justiça ecológica, direitos humanos e instituições”²⁵.

Ao incorporar a sustentabilidade como um princípio norteador na interpretação jurídica, amplia-se a visão para uma abordagem holística e integrada. Assim, tem-se a compreensão de que as normas não podem ser analisadas isoladamente, mas devem ser interpretadas considerando um contexto mais amplo, abarcando a preservação ambiental, a justiça social e a viabilidade econômica.

Essa nova perspectiva hermenêutica destaca a interconexão entre diversos aspectos da sociedade e do ambiente, sendo uma transição natural para explorar a importância do acesso à água como um direito fundamental no próximo capítulo. O desenvolvimento humano sustentável depende crucialmente do acesso à água, elemento vital para a saúde, bem-estar e progresso socioeconômico. Dessa forma, a análise aprofundada desse direito fundamental revelará como sua garantia está intrinsecamente ligada à construção de sociedades sustentáveis e equitativas.

A reconfiguração do desenvolvimento transcende a simples métrica econômica, atribuindo grande importância à expansão das liberdades individuais como um indicador crucial desse processo. Nesse sentido, é preciso eliminar as privações de liberdades²⁶ para que haja um desenvolvimento efetivo, posto que tais privações acabam por restringir as escolhas e oportunidades dos indivíduos de agirem como agentes autônomos. As privações de liberdades podem ser diversas, como de alimentos, segurança econômica e social, cuidados de saúde, liberdades políticas e cívicas, e, de importância à pesquisa, a privação ao saneamento básico ou água potável, dentre outros²⁷.

Importante constar que as liberdades instrumentais, conforme apresentado na teoria de Sen, são em grande parte, direitos fundamentais/sociais²⁸. Logo, a privação do saneamento básico e da água potável significa negar ao indivíduo um direito essencial à sua sobrevivência, e, portanto, ao seu desenvolvimento.

A compreensão da água como um direito fundamental insere-se em uma perspectiva mais ampla da interpretação da Constituição a partir da sustentabilidade multidimensional. Essa visão transcende a mera consideração ambiental e estende-se aos

²⁵ BOSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 20, 27 e 64.

²⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. p. 60

²⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. p. 33

²⁸ HECKTHEUER, Pedro Abib; LOURENÇO, Bruna Borges Moreira. A efetivação dos direitos sociais como instrumento para o desenvolvimento na Constituição Brasileira. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n. 2, jun./ago. 2019.

aspectos sociais, econômicos e de bem-estar.

Nesse contexto, o acesso à água emerge como um elemento central, não apenas para a preservação ambiental, mas como um catalisador essencial para a melhoria das condições de vida, saúde e progresso socioeconômico. A interligação entre a garantia desse direito construção de sociedades sustentáveis e equitativas reflete a busca pela sustentabilidade aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

2. O ACESSO A ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO

A água, enquanto elemento vital para a sustentação da vida em nosso planeta, manifesta-se em suas diversas formas: líquida, sólida e vapor. Trata-se de uma substância natural, reciclável e a mais abundante na biosfera. Contudo, diante do crescimento populacional global, do desmatamento desenfreado e do uso inadequado dos recursos naturais, ingressamos em uma nova era. Nessa fase, a água, outrora percebida como um recurso inesgotável, passa a ser reconhecida como um bem precioso e escasso. Essa realidade torna-se cada vez mais evidente em todo o mundo, refletindo a crescente escassez desse recurso essencial²⁹. A finitude desse e de outros recursos naturais bem demonstra o esgotamento da capacidade de carga do planeta, diante do insensato desejo de lucro por meio de um desenfreado crescimento³⁰.

É crucial observar que a quantidade de água presente no planeta permanece constante ao longo dos anos, posto que é um recurso naturalmente reciclável. Em verdade, o que se altera é a distribuição e o estado em que se encontra esse elemento, variando entre evaporação, transpiração, precipitação, infiltração, respiração e combustão, caracterizando o fenômeno conhecido como Ciclo Hidrológico. Portanto, o ciclo natural da água faz com que ela não se esgote, no entanto, dadas as interferências humanas, há mudanças constantes no ciclo da água, tornando o acesso à água potável escasso³¹.

Em função desse contexto global, a Organização das Nações Unidas oficializou o direito à água e ao saneamento básico como direitos humanos. Isso implica que esses direitos são universais, indivisíveis e interdependentes, interligando-se com todos os direitos humanos. Assim sendo, a ONU estabelece a necessidade de abordar globalmente esses

²⁹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. Crise Global da Água: construção de categorias éticas para água a partir da verificação das problemáticas geradoras da crise. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 3, p. 60-76, set./dez. 2019. p. 62-63.

³⁰ OLIVEIRA, Ivanildo. **Águas da Amazônia Contaminadas por Mercúrio: uma violação de Direito Humano na bacia do Rio Madeira**. Curitiba: Juruá, 2024. p. 67.

³¹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Água: disciplina jurídica das águas doces**. 5 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. p. 09-10.

direitos, assegurando um tratamento justo e equitativo. Além disso, a organização reconhece a crucial importância de garantir acesso equitativo, seguro e limpo à água potável, bem como ao saneamento, considerando-os componentes essenciais para a realização plena de todos os direitos humanos. Ao categorizá-los como direitos humanos, a ONU reitera a responsabilidade dos Estados na promoção e proteção abrangente desses direitos³².

A importância do direito de acesso à água é respaldada por iniciativas cruciais, como a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, o sexto estabelece metas para um compromisso inequívoco de assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. Esse comprometimento vai além de uma mera necessidade prática; trata-se de uma afirmação de que o acesso à água potável e ao saneamento adequado é essencial para a realização plena dos direitos humanos³³.

Além da ODS 6, observa-se uma interconexão com os demais objetivos da Agenda 2030, posto que as demais temáticas – pobreza, fome, agricultura sustentável, consumo e produção sustentável, saúde e bem-estar, mudança do clima, vida na água e vida terrestre, entre outros - estão intrinsecamente ligadas à água sob diversas perspectivas³⁴.

Portanto, esse documento da ONU, dentre os seus diversos objetivos, busca uma forma de solucionar a problemática da escassez de água potável. Verifica-se ser indispensável o equilíbrio da demanda e o suprimento da água, bem como efetivação de direitos humanos, além do equilíbrio entre as dimensões - ambiental, social e econômica - do desenvolvimento sustentável³⁵.

Nesse cenário, o reconhecimento do acesso à água como um direito humano universal implica em dizer que esse direito não é conquistado por mérito ou esforço pessoal, mas é inerente ao patrimônio de cada indivíduo desde o nascimento. Para Martín Mateo, a água é um daqueles elementos naturais de titularidade comum e de características dinâmicas essenciais para a existência do homem na terra.³⁶ Portanto, qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo tem o direito de utilizar, captar ou apropriar-se da água para assegurar sua sobrevivência, evitando assim a ameaça de morte por falta desse recurso. Além disso, esse

³² UNITED NATIONS. **Resolution 64/292**: The human right to water and sanitation. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/35/PDF/N0947935.pdf?OpenElement>. Acesso: 03 jan. 2024. p. 2.

³³ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável**: 6 - água potável e saneamento. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: 03 jan. 2024.

³⁴ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Água**: disciplina jurídica das águas doces.

³⁵ DANIELI, Adilor; *et al.* **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 26.

³⁶ MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 2. ed. Madrid: Trivium, 1998.

direito permite desfrutar da vida e contribuir para a manutenção do equilíbrio ecológico³⁷.

A água, enquanto um direito humano, é fundamental à sobrevivência das espécies. Afinal, é um elemento vital e insubstituível, é a essência que sustenta não apenas a vida presente, mas também a promessa das futuras gerações³⁸. A relação intrínseca entre a água e o planeta Terra transcende fronteiras temporais, sendo um elo essencial que conecta os seres vivos à própria essência da existência. Portanto, cada organismo, desde microscópicas formas de vida até as complexas estruturas que habitam a Terra, depende da água para prosperar. A vitalidade dos ecossistemas, a fecundidade dos solos e a saúde de toda forma de vida estão intrinsecamente entrelaçadas com a presença desse precioso líquido, sendo, portanto, um elemento constitutivo da vida³⁹.

A dependência do planeta pela água vai além do simples sustento biológico. Ela é a matriz que possibilita a existência e perpetuação da vida. A frase lapidar, "não há vida onde não exista água",⁴⁰ ressoa como uma verdade inquestionável. Cada gota é um elo fundamental na cadeia da existência, desde os rios que serpenteiam pelos continentes até os minúsculos reservatórios que nutrem os microrganismos invisíveis.

Nesse viés, tem-se a água potável como um bem essencial, inclusive, compreende-se que privar o seu acesso é, indiretamente, negar-lhe a vida⁴¹. Portanto, o acesso à água potável é uma condição prévia fundamental para que se possa gozar e obter outros direitos humanos, como a saúde, educação e outros⁴². No âmbito internacional, dos direitos humanos, a proteção de acesso à água limpa, segura e potável é uma realidade, e o seu reconhecimento como um direito fundamental é uma realidade em diversos países, como nas constituições da Bolívia, Colômbia, Uruguai, Venezuela e outros⁴³.

É notável que a Constituição brasileira, embora não expresse explicitamente o reconhecimento do direito de acesso à água, revela, por meio de uma interpretação sob o prisma da sustentabilidade, a implícita importância desse direito. Ao considerar o meio

³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito de Acesso à Água**. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 18.

³⁸ DANIELI, Adilor; *et al.* **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha**. p. 26.

³⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência. Glossário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 216.

⁴⁰ DANIELI, Adilor; *et al.* **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha**. p. 21.

⁴¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos**: Direito Brasileiro e Internacional. São Paulo: Malheiros, 2002. p.13.

⁴² OLAYA ÁLZATE, Víctor Mauricio; PATIÑO RINCÓN, Natalia. Desafío del acceso al agua potable como derecho fundamental en Colombia. In: REAL FERRER, Gabriel (coord.). **Governança Transnacional e Sustentabilidade**. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2016. v. 2. p. 106.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. p. 66.

ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida⁴⁴, a Carta Magna sinaliza para a necessidade de proteção dos recursos naturais, incluindo a água, como elementos fundamentais para a promoção da dignidade humana.

Essa perspectiva é corroborada pela Constituição, que estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Todos os elementos fundamentais, incluindo recursos naturais como a água, são indispensáveis para alcançar uma qualidade de vida saudável⁴⁵.

A qualidade ambiental da água, assim como de demais elementos - alimentos, solo, ar - constituem padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o pleno desenvolvimento da existência humana. Em um ambiente natural que atende a esses padrões, a vida e a saúde humanas prosperam, contribuindo para a busca da sadia qualidade de vida. Dessa forma, a garantia da qualidade da água não apenas salvaguarda a vida, mas também é um alicerce essencial para o desenvolvimento integral dos direitos humanos⁴⁶.

A incidência direta do ambiente na existência humana, como já visto anteriormente, justifica a sua inserção como status de direito fundamental⁴⁷. Nessa lógica, apesar do direito de acesso à água potável não estar consagrado de maneira expressa como um direito autônomo na Constituição brasileira, está implicitamente respaldado e motivado pela estreita conexão com outros direitos fundamentais. Extrai-se este do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito à vida e do direito à dignidade da pessoa humana.⁴⁸

Consoante ao aumento da necessária proteção das águas no ordenamento jurídico brasileiro, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 6/2021) visa inserir a água no rol de direitos e garantias fundamentais. A proposta foi apresentada em 2018 pelo Senador Jorge Viana, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados, restando votação pela comissão especial e pelo plenário. A PEC visa alterar o texto para garantir a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios

⁴⁴ BRASIL. **(Constituição de 1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

⁴⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 196.

⁴⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**: dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 61-62.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 53

⁴⁸ CARVALHO, Thiago Aguiar de. O direito fundamental de acesso à água potável como indutor de desenvolvimento urbano sustentável. 2019. 140 f. **Dissertação** (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019. p. 85.

de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico⁴⁹.

Enquanto não há o reconhecimento expresso, é imprescindível fazer uso dos recursos da hermenêutica a fim de interpretar a Constituição à luz da sustentabilidade para reconhecer o acesso à água como um direito fundamental, eis que umbilicalmente ligado aos outros direitos fundamentais supramencionados. Configura-se, portanto, o direito de acesso à água como um direito fundamental decorrente, construído a partir da incidência dos efeitos da proteção dada a outros direitos positivos.⁵⁰

Na visão de Ferrajoli, além dos direitos fundamentais previstos nas Constituições, há os bens correlativos⁵¹. A proposta propõe uma Carta de Bens Fundamentais de maneira autônoma e específica, no intuito de reforçar a exigibilidade no fornecimento de bens essenciais à população, como é o caso do acesso à água potável⁵². É identificada a água como um bem social, “objeto de direitos sociais à subsistência e a saúde garantidos pela obrigação de sua prestação”⁵³, exigindo, como garantia desse bem, a obrigação pública de sua prestação⁵⁴.

Nesse viés, Ferrajoli indica como urgente a qualificação desse bem enquanto um direito fundamental. A questão da escassez de água potável, de acordo com Ferrajoli, torna uma questão importante para todos, devendo haver declaração desse bem – entre outros – como bens públicos planetários, exigindo um documento internacional de bens comuns a todos para que possam receber proteção de autoridades internacionais⁵⁵. Compreende-se a água como base da produção social, logo a proteção do seu acesso passa a ser alçada dentro de um sentimento de solidariedade incontestável⁵⁶.

Portanto, a consolidação do acesso à água como um direito fundamental implica em um comprometimento efetivo do Estado na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde a democratização desse recurso essencial seja uma realidade.

A constitucionalização do direito à água como um direito fundamental, por meio do novo prisma hermenêutico da sustentabilidade, representa uma significativa inovação no sistema em vigor, especialmente no tocante à salvaguarda da água, bem como na promoção

⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 06/2021**. Senado Federal, 2021.

⁵⁰ SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **Direito à Água: bem comum e governança participativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 114-115.

⁵¹ SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **Direito à Água: bem comum e governança participativa**. p. 129.

⁵² SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **Direito à Água: bem comum e governança participativa**. p. 126.

⁵³ FERRAJOLI, Luigi. Por uma Carta dos Bens Fundamentais. Tradução de Daniela Cademartori e Sergio Cademartori. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, n. 60, p. 29-73, 2010. p. 39.

⁵⁴ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001. p. 263

⁵⁵ FERRAJOLI, Luigi. Por uma Carta dos Bens Fundamentais. p. 53 e 58.

⁵⁶ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. p. 263.

da universalização do acesso a esse recurso natural, fortalecendo, assim, as políticas públicas⁵⁷.

Essa perspectiva se alinha com as ideias de Sen que, como visto anteriormente, destaca a importância das liberdades instrumentais para o pleno desenvolvimento humano⁵⁸. Nesse contexto, a garantia do acesso à água elimina esta que se apresentaria como uma significativa privação de liberdade, isso porque ela não apenas resguarda um recurso vital, mas também empodera as pessoas, permitindo-lhes atingir seu pleno potencial.

A interconexão entre o desenvolvimento e a água transcende o simples fornecimento de um recurso básico; é um catalisador para a equidade social e a justiça. A abordagem de Sen, ao enfatizar a expansão das capacidades humanas, encontra eco na necessidade de assegurar que o acesso à água não seja um privilégio, mas um direito universal. Portanto, o comprometimento do Estado na consolidação desse acesso não apenas protege um recurso natural, mas também impulsiona a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, alinhada com a sustentabilidade.

Alicerçada na perspectiva hermenêutica discutida anteriormente, a análise do acesso à água como direito fundamental destaca não apenas a sua importância intrínseca para a saúde e bem-estar, mas também a sua interligação com outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à dignidade humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A escassez de água potável, a falta de saneamento básico e as disparidades no acesso são privações de liberdade que representam um obstáculo ao desenvolvimento.

Essa análise vai de encontro a concepção de desenvolvimento que a interpretação da Constituição a partir do prisma hermenêutico da sustentabilidade permite realizar⁵⁹, ao ir além do âmbito econômico, pensando em outras dimensões e nas presentes e futuras gerações. Sob essa perspectiva, está evidenciado o direito ao acesso à água potável como um direito fundamental e essencial ao desenvolvimento humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da análise empreendida, torna-se evidente que o acesso à água, compreendido como um direito fundamental, desempenha um papel central para um desenvolvimento equitativo e integral. A incorporação da sustentabilidade como uma nova perspectiva hermenêutica na interpretação da Constituição Brasileira emerge como um

⁵⁷ SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **Direito à Água**: bem comum e governança participativa. p. 118-119.

⁵⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. p. 33.

⁵⁹ FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. p. 83.

catalisador significativo para fortalecer esse reconhecimento.

Ao longo da pesquisa, explorou-se a transição do desenvolvimento meramente econômico para a sustentabilidade, ressaltando-a como um princípio interpretativo que transcende as fronteiras tradicionais dos direitos fundamentais. A visão de Amartya Sen contribuiu para enriquecer a compreensão do desenvolvimento, alargando a discussão para além dos aspectos econômicos, abraçando as dimensões sociais e humanas.

No âmbito específico do acesso à água, examinou-se o seu reconhecimento enquanto um direito humano fundamental, alinhando-o com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da agenda 2030, e destacando a democratização do acesso à água como uma consequência inerente desse reconhecimento. O papel crucial do acesso à água na promoção de uma sociedade justa e equânime foi solidificado, posto que é uma condição de existência humana e de obter garantia de outros deste decorrente. Assim, confirma-se a hipótese de que a sustentabilidade, como nova perspectiva hermenêutica, fortalece o status do acesso à água como um direito fundamental essencial ao desenvolvimento.

Conclui-se, portanto, que a compreensão da água como um elemento indispensável não apenas à sobrevivência, mas essencial para orientar políticas e práticas em direção a um desenvolvimento pleno. Em última análise, este estudo busca não apenas ampliar o entendimento teórico, mas também fornecer subsídios para a formulação de políticas que assegurem o acesso à água como um direito fundamental, promovendo, assim, uma sociedade mais justa e sustentável para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **(Constituição de 1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 06/2021**. Senado Federal, 2021.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Report of the World Commission on Environment and Development**: Our Common Future. United Nations, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2023.

CANOTILHO, José J. Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. III, n. 13, 2010.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CARVALHO, Thiago Aguiar de. O direito fundamental de acesso à água potável como indutor de desenvolvimento urbano sustentável. 2019. 140 f. **Dissertação** (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019.
- CHUÍ, Marilena. **O que é a ideologia**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- DANIELI, Adilor; *et al.* **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**: dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. Por uma Carta dos Bens Fundamentais. Tradução de Daniela Cademartori e Sergio Cademartori. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, n. 60, p. 29-73, 2010.
- FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Marcio. Sustentabilidade: um no paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 4, 2014.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista de Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, ano 14, n.1, jan./jun. 2014.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 23, n. 3, p. 940-963, 2018.
- GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. Crise Global da Água: construção de categorias éticas para água a partir da verificação das problemáticas geradoras da crise. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 3, p. 60-76, set./dez. 2019.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Água**: disciplina jurídica das águas doces. 5 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.
- HECKTHEUER, Pedro Abib. **A sustentabilidade de povos e comunidades tradicionais como um direito constitucional difuso e inviolável**: uma análise dos impactos dos megaprojetos hidrelétricos na Amazônia. Porto Velho: Educar, 2022.
- HECKTHEUER, Pedro Abib; LOURENÇO, Bruna Borges Moreira. A efetivação dos direitos sociais como instrumento para o desenvolvimento na Constituição Brasileira. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n. 2, jun./ago. 2019.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. Tradução de Pedro Cruz Villalon. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1992.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito de Acesso à Água**. São Paulo: Malheiros, 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 2. ed. Madrid: Trivium, 1998.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência. Glossário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Édís. **Reação Jurídica à Danosidade Ambiental: Contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade**. 2016. 380 f. Tese (Doutorado em Direito) – PUC de São Paulo, São Paulo, 2016.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável: 6 - água potável e saneamento**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: 03 jan. 2024.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; *et al.* **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo II -Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

OLAYA ÁLZATE, Víctor Mauricio; PATIÑO RINCÓN, Natalia. Desafío del acceso al agua potable como derecho fundamental en Colombia. *In: REAL FERRER, Gabriel (coord.). Governança Transnacional e Sustentabilidade*. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2016. v. 2.

OLIVEIRA, Ivanildo. **Águas da Amazônia Contaminadas por Mercúrio: uma violação de Direito Humano na bacia do Rio Madeira**. Curitiba: Juruá, 2024.

SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **Direito à Água: bem comum e governança participativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. *In: SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

UNITED NATIONS. **Resolution 64/292: The human right to water and sanitation**. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/35/PDF/N0947935.pdf?OpenElement>. Acesso: 03 jan. 2024.

INFORMAÇÕES DO AUTOR

Pedro Abib Hecktheuer

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e Vice-Reitor da Faculdade Católica de Rondônia. Doutor em Direito pela Universidad de Alicante (UA/España). Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogado. Endereço eletrônico: pedro@fcr.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1636-7176>.

Bruna Moreira Lourenço Hecktheuer

Doutora e Mestra em Ciência Jurídica pela UNIVALI/FCR. Doutora e Mestra em Sustentabilidade pela Universidade de Alicante na Espanha. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Católica de Rondônia. Assessora Jurídica no Ministério Público do Estado de Rondônia. Endereço eletrônico: bruna@fcr.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8791-7895>.

Ivanildo de Oliveira

Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Doutorando em Agua Y Desarrollo Sostenible pela Universidad de Alicante. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Territorio, Urbanismo y Sostenibilidad Ambiental en el Marco de la Economía Circular pela Universidad de Alicante - IUACA, Espanha. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Endereço eletrônico: ivanildo@mpro.mp.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2722-6076>.

COMO CITAR

HECKTHEUER, Pedro Abib; LOURENÇO HECKTHEUER, Bruna Moreira; OLIVEIRA, Ivanildo de. O acesso à água enquanto direito fundamental essencial ao desenvolvimento. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 30, n. 3, p. 420-438, 2025. DOI: 10.14210/nej.v30n3.p420-438.

Recebido em: 12 de set. de 2025.

Aprovado em: 01 de dez. de 2025.